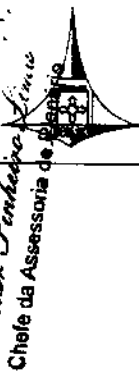


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 31/02/99

22 02 99



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 72 / 99
(Deputado SILVIO LINHARES)

Estende a obrigatoriedade estabelecida na Lei Nº 2250 de 31 de dezembro de 1998, aos coletivos que ligam as cidades do Entorno ao Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica estendido aos coletivos que ligam as cidades do Entorno ao Distrito Federal a obrigatoriedade de que trata a lei N.º 2250 de 31 de dezembro de 1998, à qual estabelece admissão pela porta da frente dos veículos coletivos, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação de carteira de passe livre.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTODULO LEGISLATIVO
PL n.º 72 / 1999
Fls. n.º 01 R 17A

JUSTIFICAÇÃO

A Lei N.º 2250 de 31 de dezembro de 1998, que institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal "STPC DF", aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais, é de suma importância em nossa Sociedade.

Ao pensar em benefícios aos nossos cidadãos, não podemos esquecer dos idosos e portadores de necessidades especiais, residentes nas cidades do Entorno, onde é pública e notória a precária situação dos serviços básicos, o que obriga essas pessoas a se deslocarem com frequência e sacrifício, ao Distrito Federal.

A existência de uma Secretaria do Entorno no Distrito Federal demonstra a preocupação com os problemas existentes nestas cidades, independentes das fronteiras com o Distrito Federal. E ao estendermos a obrigatoriedade estabelecida na Lei N.º 2250 aos coletivos que ligam as cidades do



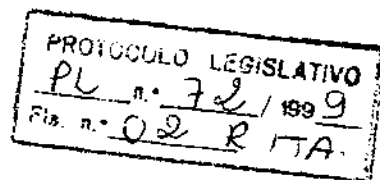
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Entorno ao Distrito Federal, estamos fazendo valer os mesmos benefícios já existentes no Distrito Federal.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos fazendo justiça às pessoas que de uma forma ou de outra contribuem ou contribuíram com seu trabalho para o desenvolvimento social de nossa cidade.

Sala das Sessões, Brasília, de fevereiro de 1999.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital



Dispõe sobre alteração de sistema viário, garantindo nível de segurança compatível com a rodovia DF-003, para modificação do acesso à Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o sistema viário no trecho compreendido pela interseção da rodovia DF 003 com a Avenida Alagados, para acesso à Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Parágrafo único. O acesso dar-se-á por meio de estrutura viária, para cruzamento da rodovia DF 003 com a Avenida Alagados, em níveis diferenciados, e atenderá aos dois sentidos de circulação seguintes:

I - Plano Piloto a Santa Maria;

II - Santa Maria a Luziânia.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de cento e vinte dias para adotar as providências necessárias ao início das obras.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução desta Lei serão providos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

LEI Nº 2.250, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Filippelli e Benício Tavares)

Institui a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPCDF, aos passageiros idosos e portadores de necessidades especiais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPCDF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como aqueles portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre.

§ 1º Os idosos e os portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei terão prioridade no embarque e no desembarque.

§ 2º As concessionárias do STPCDF reservarão e identificarão, no mínimo, quatro assentos para os idosos e deficientes na parte anterior dos veículos.

Art. 2º Os usuários que desrespeitarem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa.

Art. 3º A configuração dos veículos que integram ou vierem a integrar as frotas das concessionárias do STPCDF levará em consideração o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A catraca de controle da entrada de passageiros pagantes será instalada na parte anterior do veículo, após o décimo segundo assento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 72 / 1999
Fls. n.º 03 R. 1 TA